



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415310

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1002770-53.2022.8.26.0009/50001, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANDRÉ ANSELMO CASTILHO, é agravado COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO VALE DO PIQUERI ABCD PR/SP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

PAULO TOLEDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo Interno nº 1002770-53.2022.8.26.0009/50001
Comarca de São Paulo – Foro Regional IX – Vila Prudente
Juiz de Direito: Anderson Antonucci
Agravante: André Anselmo Castilho
Agravado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Vale do Piqueri Abcd Pr/sp

Voto nº 3021

AGRAVO INTERNO- Ausência de recurso da decisão que indeferiu a gratuidade processual. Preclusão. Elementos dos autos que desautorizam a concessão do benefício. Falta de recolhimento do preparo que implica na deserção e não conhecimento do recurso de apelação. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de recurso de agravo interno interposto contra a decisão monocrática de fls.2458/2461 dos autos n. 1002770-53.2022.8.26.0009, de minha relatoria, pela qual o recurso de apelação interposto foi julgado deserto.

Segundo o agravante, então apelante, a decisão deve ser reformada porque ele teria direito à concessão do benefício da gratuidade processual.

Desnecessária a intimação da parte contrária para apresentação de contraminuta.

Esse é o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O agravante não se insurgiu contra a decisão que lhe negou o benefício da gratuidade de justiça, restando neste ponto preclusa a questão, e, não recolhido o preparo, era mesmo o caso de deserção.

Ademais, da análise dos autos e das razões



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recursais verifica-se que a parte agravante não ostenta a condição legal de necessitada, pois apresenta movimentação bancária de valores expressivos, declarou junto à Receita Federal a existência de diversos bens, de valores elevados, situação incompatível com a condição legal de necessitado, de forma que o preparo recursal deveria ter sido tempestivamente recolhido, como lhe fora determinado.

Posto isso, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo interno e fica mantida a decisão monocrática.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO
RELATOR